

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1555/2025-TITULACAO-SEJUC** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de maio de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Retomada a palavra pela relatora, que concluiu a leitura do voto, o Conselho, por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), conheceu do Recurso Hierárquico e, no mérito, negou-lhe provimento, acolhendo integralmente os fundamentos jurídicos constantes dos Pareceres nº 7.605/2025-CCVASP/PGE e nº 168/2026-CCVASP/PGE, para reconhecer a impossibilidade jurídica de concessão de nova Gratificação por Titulação ao servidor em quantidade superior ao limite máximo previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 366/2022. "

Em, 29 de maio de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GKHM-ORHG-6ZD6-3XNQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 14:20:13 (Docflow)

PROCESSO N° : 1555/2025-TITULACAO-SEJUC
ASSUNTO: PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO
INTERESSADA : MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA
CONCLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA
DESTINO: SEJUC

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA PENAL - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO - ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N° 366/2022 - MANUTENÇÃO DA REFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 294/2017 - LIMITE MÁXIMO DE TRÊS CONCESSÕES AO LONGO DA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO HIERÁRQUICO - RECEBIMENTO E IMPROVIMENTO

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pelo servidor Marcelo de Albuquerque Garcia, CPF n° ###.724.165-##, ocupante do cargo de Agente de Polícia Penal, por meio do qual pleiteia a concessão de nova Gratificação por Titulação, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar n° 366, de 31 de março de 2022.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 7605/2025-CCVASP/PGE (fls. 21-26) de lavra da Procuradora do Estado Patrícia Maria Amorim Pessoa, aprovado sem acréscimos, por sua chefia imediata, no qual fora consignado o entendimento pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de nova concessão da Gratificação por Titulação em razão de já ter atingido o número máximo de progressões permitido pela legislação.

Inconformado, o requerente apresentou o Pedido de Reconsideração (fls. 31-35), sobre o qual a parecerista de origem, no Parecer n° 168/2026-CCVASP/PGE (fls. 37-42), opinou pelo INDEFERIMENTO e manutenção do entendimento anteriormente exarado.

Notificado sobre seu conteúdo em 13/03/2026 (fl. 48),

valeu-se do Recurso Hierárquico (fls. 55-60) na tentativa de rever a orientação acima expedida.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

É o que cabe relatar.

II - MÉRITO

A controvérsia jurídica cinge-se à análise da (im)possibilidade de concessão de nova Gratificação por Titulação ao servidor requerente, à luz do artigo 46 da Lei Complementar nº 366/2022, especialmente diante da alegação de que a nova legislação teria instituído regime jurídico autônomo apto a afastar as limitações anteriormente previstas.

A Lei Complementar nº 366/2022, ao regulamentar a carreira da Polícia Penal do Estado de Sergipe, previu, em seu art. 46, a concessão de Gratificação por Titulação, correspondente ao acréscimo de 5% sobre o vencimento básico do cargo de Agente de Polícia Penal, condicionada à apresentação de certificados de cursos e titulações que atendam aos requisitos legalmente estabelecidos:

"Art. 46. A gratificação por titulação consiste no acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento básico do ocupante do cargo de Agente de Polícia Penal, em virtude de apresentação de certificados em cursos efetuados pelo servidor, observando-se as seguintes regras:

I - o certificado de curso superior, para os ocupantes dos cargos de carreira de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, Agente de Segurança Penitenciária, Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, bem como dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes transformados em Policiais Penais, que estejam em exercício na data da publicação da presente Lei Complementar, deve ser emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - certificado de pós-graduação lato sensu deve apresentar carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - o certificado de pós-graduação stricto sensu deve apresentar carga horária, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV - os certificados de cursos de atualização, ofertados diretamente pela Administração Pública, devem apresentar somatório da carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo único. A gratificação por titulação pode ser concedida até 03 (três) vezes na carreira do servidor público, sendo a primeira titulação requerida após 12 (doze) meses da publicação da Lei Complementar nº 294, de 06 de setembro de 2017; a segunda, 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição da primeira; e a terceira, 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição da segunda."

Verifica-se que o artigo 46 da LC nº 366/2022 reproduz, substancialmente, a disciplina anteriormente prevista no artigo 14 da revogada Lei Complementar nº 294/2017, preservando os mesmos contornos e limites da gratificação por titulação, inclusive quanto aos percentuais e às limitações estabelecidas:

"Art. 14. A gratificação por titulação consiste no acréscimo de 5% ao vencimento básico dos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária (Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Segurança Prisional), em virtude de apresentação de certificados em cursos efetuados pelo servidor, observando-se as seguintes regras: (Redação conferida pela Lei Complementar nº 309, de 05 de julho de 2018)

I - o certificado de curso superior deve ser emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - o certificado de pós-graduação lato sensu deve apresentar carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - os certificados de cursos de atualização, ofertados diretamente pela Administração Pública, devem apresentar somatório da carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo único. A gratificação por titulação pode ser concedida até 03 (três) vezes na carreira do servidor público, sendo a primeira titulação requerida após 12 (doze) meses da publicação desta Lei Complementar; a segunda, 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição da primeira; e a terceira, 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição da segunda."

Da análise comparativa entre a atual disciplina normativa e aquela anteriormente prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 294/2017, verifica-se que a Lei Complementar nº 366/2022 não promoveu inovação substancial quanto ao regime jurídico da citada vantagem.

Com efeito, ambas as normas preservam os elementos essenciais da Gratificação, mantendo o percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico, os requisitos relativos à comprovação de cursos e titulações, a limitação de até três concessões ao longo da carreira, bem como os respectivos interstícios temporais previstos em lei.

Dessa forma, como bem ressaltado pela parecerista de origem, não houve criação de novo ciclo autônomo de titulações, mas REITERAÇÃO normativa do regime jurídico anteriormente vigente.

Tanto é que a limitação quantitativa de concessão dessa vantagem remuneratória **mantém como referência a publicação do diploma legal anterior (LC nº 294/2017, ou seja, condicionando o requerimento da primeira titulação após 12 (doze) meses da publicação da LC nº 294/2017; a segunda, 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição da primeira; e a terceira, 24 (vinte e quatro) meses após a aquisição da segunda.**

Nesse contexto, as gratificações concedidas sob a égide da Lei Complementar nº 294/2017 devem necessariamente ser computadas para fins de aferição do limite previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 366/2022, sob pena de se admitir interpretação incompatível com a literalidade da norma e com a própria intenção do legislador estadual.

No caso concreto, consta dos registros funcionais que o servidor já foi contemplado com as três concessões máximas permitidas pela legislação de regência, circunstância que inviabiliza juridicamente nova concessão da gratificação pleiteada.

Quanto ao precedente invocado pelo requerente, consubstanciado no Acórdão nº 4065/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em que o entendimento firmado fundamenta-se na existência de novo regime jurídico autônomo instituído por legislação superveniente, igualmente não assiste razão ao servidor.

Isso porque o referido julgado versa sobre hipótese distinta da presente demanda quando trata da **progressão** horizontal de servidores públicos, e não da **gratificação** por titulação ora analisada:

Recurso Administrativo

Processo nº: TC/003781/2024 - Acórdão nº 4065 - Plenário (Recurso Administrativo, Relator(a) Conselheiro Luis Alberto Meneses)

Servidor Público. Progressão Horizontal. Regime Jurídico.

Nos casos de progressões horizontais de servidores públicos, não é juridicamente admissível transpor restrições oriundas de diploma revogado para o regime jurídico superveniente, sobretudo quando a nova lei complementar, de forma expressa, inaugura sistemática própria, completa e autônoma. A aplicação de limitações derivadas de normas pretéritas afronta diretamente o princípio da legalidade estrita, que vincula a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. (Boletim de Jurisprudência TCE/ Ano 2/ número 4/ Outubro a Dezembro de 2025, pag 9)

Progressão é o avanço do servidor público dentro das classes integrantes de um quadro de cargos de carreira; já Gratificação é um acréscimo pecuniário concedido ao servidor por serviços prestados em condições excepcionais ou especiais.

Além disso, o acolhimento do pedido do recorrente ampliaria o quantitativo permitido pela lei, de 03 (três) para 06(seis) Gratificações por Titulação.

Portanto, não há falar em afastamento das concessões anteriormente realizadas, tampouco em reinício da contagem das titulações por ausência de previsão legal autorizadora.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo RECEBIMENTO do Recurso Hierárquico, mas, no mérito, por seu **IMPROVIMENTO** ao **acolher integralmente os fundamentos jurídicos inseridos nos Pareceres nº 7605/2025-CCVASP/PGE e nº 168/2026-CCVASP/PGE, pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de nova concessão da Gratificação por Titulação ao servidor em número superior ao limite máximo previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 366/2022.

É como voto.

Aracaju, 29 de maio de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira relatora

Aracaju, 1 de junho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ILQK-NDHE-WDQD-9MCY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/06/2026 13:47:20 (Docflow)